

GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO

**TRATAMENTO DOS CONTRATOS BILATERAIS NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR:

PROFESSOR DR. FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JÚNIOR

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO

**TRATAMENTO DOS CONTRATOS BILATERAIS NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Professor Dr. Francisco Satiro de Souza Júnior.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO – SP
2020**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sanseverino, Gustavo Stenzel

Tratamento dos Contratos Bilaterais na
Recuperação Judicial ; Gustavo Stenzel Sanseverino ;
Orientador Francisco Satiro de Souza Júnior -- São
Paulo, 2020.

167 p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em
Direito Comercial) – Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Comercial. 2. Recuperação Judicial. 3.
Contratos. 4. Cláusula ipso facto. 5. Exceção de
Insegurança. I. Souza Júnior, Francisco Satiro de,
orient. II. Título.

GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO

**TRATAMENTO DOS CONTRATOS BILATERAIS NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Comercial.

Ata n. _____

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA:

Francisco Satiro de Souza Júnior
Orientador

Examinador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carminha e Paulo, e à minha Luíza, cujo amor, dedicação e exemplo foram – e sempre serão – a sustentação e o impulso de cada passo nesta caminhada.

À Catarina, pelo carinhoso incentivo e pelo máximo companheirismo que são frutos constantes do nosso amor.

Ao Professor Francisco Satiro, por todos os valiosos ensinamentos compartilhados ao longo da orientação, sempre com enorme generosidade e inspirador didatismo.

Aos amigos Eduardo Halperin, Felipe Guaspari, George Hauschild, Giacomo Grezzana, Luciano Piva, Pedro Deos e Rafael Xavier, pela fecunda amizade e pelo constante apoio em tantos momentos.

Ao Alan Santos Hay, pela riqueza do diálogo e pela profundidade das contribuições ao longo de toda a reta-final desta jornada.

Às minhas tias Raquel e Ana Luiza, pelo acolhedor porto seguro que sempre me proporcionaram em São Paulo.

Aos meus avós, Maria Thereza e José, pelo exemplo vivo da fé que busca iluminar cada passo desta caminhada.

RESUMO

SANSEVERINO, Gustavo Stenzel. **Tratamento dos Contratos Bilaterais na Recuperação Judicial**. 2020. 167 páginas. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Este trabalho tem como objetivo analisar o tema do tratamento dos contratos bilaterais no regime da recuperação judicial. Na primeira parte do trabalho, inicia-se com o delineamento da significação de contratos bilaterais na insolvência, cuja característica central consiste na existência de obrigações sinalagmáticas pendentes de cumprimento tanto pela empresa insolvente quanto pela contraparte na data de declaração do estado de insolvência. Na sequência, procede-se a uma investigação histórica do tema sob dois enfoques complementares, os quais visam a contribuir para a contextualização das opções normativas e das lacunas existentes na Lei 11.101/2005 (LRE). De um lado, objetiva-se apresentar, em retrospectiva, as principais questões atinentes ao tema no revogado regime do Decreto-lei 7.661/45. De outro, examinam-se os trabalhos preparatórios da LRE, cujo projeto de lei tramitou no Congresso Nacional no período entre 1993-2004. Ao final da primeira parte do trabalho, traçam-se as características gerais do tratamento dos contratos no regime da falência e no regime da recuperação judicial na LRE, com especial atenção ao conceito de *crédito existente* previsto no art. 49 da LRE. Na segunda parte da dissertação, abordam-se sob uma perspectiva dogmática duas questões específicas aos contratos bilaterais na recuperação judicial, as quais exsurtem na fase procedimental entre a data do pedido de recuperação e a data de apreciação do plano em assembleia geral de credores. Em conexão direta com o momento do pedido de recuperação, são tratados o conceito e as funções da cláusula *ipso facto*, para então se proceder ao exame de tal cláusula no plano da validade do negócio jurídico. Em conexão direta com o *stay period*, examinam-se os requisitos e as funções da exceção de insegurança, traçando os limites e critérios para o manejo da exceção de insegurança no contexto excepcional e coletivo da recuperação judicial.

Palavras-chave: recuperação judicial – contratos bilaterais – cláusula *ipso facto* – exceção de insegurança – *stay period*.

ABSTRACT

SANSEVERINO, Gustavo Stenzel. **Treatment of Executory Contracts in the Judicial Reorganization**. 2020. 167 pg. Master's Thesis. Law School, University of São Paulo, São Paulo, 17th January 2020.

This master thesis aims to analyze the treatment of executory contracts in the judicial reorganization. In the first part of the study, it is provided the meaning of executory contracts in the insolvency. Executory contracts have as their main characteristic the existence of reciprocal obligations that are still pending execution both by the insolvent company and by the counterparty at the time of the declaration of insolvency. The thesis then proceeds with a historical investigation under complementary approaches regarding the matter, aiming to contribute with the contextualization of the normative options and of the legal gap existing in the Brazilian Bankruptcy and Reorganization Law no. 11,101/2005 ("LRE"). On one hand, the first approach focuses in the analysis of the treatment of contracts in the Decree-Law 7,661/45. On the other hand, the second approach seeks to examine the preparatory work of the LRE (from 1993 to 2004). In the end of the first part of the dissertation, the main characteristics with regards to the treatment of contracts in case of bankruptcy and reorganization in the LRE are rendered, with special attention to the concept of *pre-petition claims* provided by article 49 of the LRE. In the second part of the master thesis, it is used a dogmatic perspective to address two specific questions regarding executory contracts, both of which emerge in the procedural stage between the date when the debtor files for reorganization and the date when the reorganization plan is analyzed by the creditors' meeting. In direct connection to the date of the filing for judicial reorganization, the concept and the functions of the *ipso facto* clause are also examined. Then, the study proceeds to the exam of the *ipso fact* clause by itself under the approach of the validity of the contract. The thesis also examines the requirements and the functions of the *exceptio timoris* during the stay period. In this sense, the limits and criteria to the *exceptio timoris* are outlined in the context of judicial reorganization.

Keywords: reorganization – executory contracts – *ipso facto* clause – *exceptio timoris* – stay period.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – SIGNIFICAÇÃO DOS CONTRATOS BILATERAIS NA INSOLVÊNCIA	21
1.1. Contratos Bilaterais: conceito	22
1.2. Contratos Bilaterais: dimensões na Insolvência	27
CAPÍTULO 2 – TRATAMENTO DOS CONTRATOS NO REGIME DA INSOLVÊNCIA BRASILEIRO	35
2.1. Tratamento dos Contratos Bilaterais no Decreto-lei 7.661/1945.....	35
2.1.1. Tratamento dos Contratos Bilaterais na Falência (Decreto-lei 7.661/45)	37
2.1.2. Tratamento dos Contratos Bilaterais na Concordata (Decreto-lei 7.661/45) ..	40
2.2. Tratamento dos Contratos na LRE	46
2.2.1. Tratamento dos Contratos Bilaterais na História Legislativa da LRE	53
2.2.2. Tratamento dos Contratos na Falência (LRE)	74
2.2.3. Tratamento dos Contratos na Recuperação Judicial	80
CAPÍTULO 3 – CONTRATOS BILATERAIS COM CLÁUSULA IPSO FACTO E O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	92
3.1. Cláusula Ipso Facto: conceito e funções	92
3.2. Cláusula Ipso Facto: exame de validade	101
3.2.1. Fundamentos jurídicos pela validade da Cláusula Ipso Facto	102
3.2.2. Fundamentos jurídicos pela invalidade da Cláusula Ipso Facto	109
CAPÍTULO 4 – EXCEÇÃO DE INSEGURIDADE NO STAY PERIOD DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	117
4.1. Exceção de Inseguridade: Requisitos e Funções	121
4.2. Exceção de Inseguridade no Regime da Recuperação Judicial	131
4.2.1. Dever de Informar à Devedora.....	136
4.2.2. Critérios e Limites para a Operacionalização da Exceção de Inseguridade no Stay Period.....	141

4.2.2.1. Hipóteses de Proibição da Exceção de Insegurança no Stay Period.....	142
4.2.2.2. Critérios para a Modulação da Exceção de Insegurança no Stay Period	146
CONCLUSÃO	152
REFERÊNCIAS	155
<i>Bibliografia</i>	<i>155</i>
<i>Julgados</i>	<i>165</i>

INTRODUÇÃO

No desenrolar da história do *capital*, o motor da indústria tomou o lugar do arado como ferramenta central da vida econômica. Nesta revolução do sistema produtivo, a empresa passou a assumir progressivo protagonismo no processo de criação de riqueza, expandindo *pari passu* a própria funcionalidade do contrato. De veste jurídica para instrumentalizar a troca de bens e serviços (*dimensão patrimonial*), o contrato passa a ocupar um papel central na própria organização da atividade empresarial (*dimensão organizativa*)¹. Para a organização empresarial, a riqueza não apenas circula, mas também se cria por meio de contratos.

Em nenhum outro momento da história do *capital*, a centralidade do contrato nestas duas dimensões foi tão nítida quanto é hoje, em vista do atual estágio da revolução tecnológica. Sob a *dimensão patrimonial*, volumes inimagináveis de bens e serviços são adquiridos com “dois cliques” no mercado digital do e-commerce, viabilizando, por exemplo, que empresas varejistas e instituições financeiras não precisem de pontos comerciais para comercializarem seus respectivos produtos e serviços. Sob a *dimensão organizativa*, a onipresença dos aplicativos de transporte conduz à constatação – repetida à exaustão – de que a maior empresa de transporte do mundo não é proprietária de um único carro, lugar-comum igualmente adaptável para as empresas de *streaming* de música e vídeos.

Com base nestes exemplos, é possível visualizar que – assim como a revolução industrial representou uma transição do imóvel rural para o complexo fabril – a revolução tecnológica vem demarcando dia a dia um deslocamento dos *tangíveis* para os *intangíveis* no rol de ativos que compõem o valor da empresa. Entre as dez maiores companhias abertas do mundo, observa-se que, em sete delas, o valor dos ativos intangíveis representa mais de 80% do seu valor de mercado².

Diante desta mudança de paradigma, o estabelecimento empresarial não pode ser concebido pelo regime jurídico como um “feudo” onde seus ativos se encontram seguramente encastelados. A empresa atua e se insere no mercado por meio de uma rede de contratos, cuja utilidade pode ser indispensável para a manutenção de seu ciclo operacional.

¹ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 67; REICH, Charles. The new property. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 73, n. 5, p. 733-787, Apr. 1964, p. 738; GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 108-109.

² Amazon, Microsoft, Google/Alphabet, Alibaba, Facebook e Tencent.

Desta forma, a própria noção de empresa passa a ser interpretada economicamente como um *nexo de contratos*³.

Em uma situação de crise empresarial, o tema dos contratos ganha contornos de especial relevância por duas razões principais. A primeira diz respeito ao fato de que a insolvência, por si só, é um fator de desestabilização na vida dos contratos – muitos dos quais já podem estar comprometidos por situações anteriores de atrasos e inadimplências por parte da devedora. A segunda razão é que, no contexto excepcional e coletivo da recuperação judicial, os efeitos de um contrato não se restringem às partes contratantes, mas também se estendem ao concurso de credores e aos demais sujeitos afetados pelo estado de insuficiência patrimonial da devedora.

Sob o prisma da contraparte credora, a insolvência da devedora naturalmente desperta um “estado de alarme”⁴, ao se projetar que a atual incapacidade desta em honrar com as suas obrigações poderá repercutir decisivamente na própria fortuna do contrato. Neste contexto, os credores que tenham relações contratuais ativas com a devedora tendem a adotar uma “postura defensiva”⁵ a partir da primeira notícia da recuperação judicial – seja para mitigar danos futuros, seja para tentar compensar perdas passadas.

Sob o prisma da devedora, os contratos – em sua *dimensão patrimonial* – podem influenciar diretamente no aumento ou na redução do seu passivo, na medida em que “contratos superavitários” produzirão um saldo positivo para a empresa em crise, e os “contratos deficitários”, um novo decréscimo patrimonial. Em sua *dimensão organizativa*, a manutenção da “rede de contratos” pode ser crucial para viabilizar a continuidade do processo produtivo da devedora, garantindo-se o fornecimento de bens e serviços essenciais à preservação da atividade empresarial.

No âmbito da recuperação judicial, essa dupla-dimensão do contrato subordina-se a um fator de ordem procedimental, qual seja: dentro da lógica coletiva da recuperação judicial, deve-se prevenir todo e qualquer ato de um credor que possa dilapidar o patrimônio ou inviabilizar a atividade empresarial da devedora, durante o período em que se negocia o plano de soerguimento empresarial. Desde já, vale enfatizar que as posições jurídicas ativas

³ JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of financial economics**, v. 3, n. 4, p. 305-360, 1976.

⁴ Expressão de SERPA LOPES (SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Exceções substanciais**: exceção de contrato não cumprido. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, p. 278).

⁵ Expressão de CARVALHO DE MENDONÇA (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. VII. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, p. 464).

do credor individual não estão localizadas em uma redoma alheia à realidade da insolvência. Em outras palavras: os direitos, poderes e faculdades deste credor podem se sujeitar a substanciais limitações em vista do interesse concursal, especialmente no período entre a data do pedido e a data da assembleia geral de credores convocada para a apreciação do plano de recuperação.

Em linguagem metafórica, a lógica coletiva imposta ao tratamento dos contratos na recuperação judicial pode ser comparada ao comando de “apartar os cintos” emitido no momento de entrada de um avião em uma zona de turbulência. Neste ambiente excepcional e coletivo, caso qualquer dos passageiros decida por sua conta e risco acionar individualmente a “saída de emergência” para pular da aeronave, a intempestividade do ato poderá afetar severamente a continuidade do voo e o próprio destino das demais pessoas a bordo.

Na realidade brasileira, somam-se os casos de credores que, após o início do procedimento de insolvência, imediatamente suspendem a venda a crédito, passando a exigir da devedora o pagamento à vista ou, ao menos, o reforço de uma garantia para retomar a continuidade do fornecimento de bens e serviços⁶. Também é possível visualizar situações de credores que, após a primeira notícia da recuperação judicial, buscam acionar suas “saídas de emergência” para extinguir antecipadamente os contratos em execução com a devedora. Dentre os mecanismos de saída, a cláusula *ipso facto* é uma fórmula amplamente utilizada nos contratos empresariais, autorizando a contraparte a terminar a relação contratual unicamente por causa do início da recuperação judicial.

Em caso envolvendo a recuperação judicial da *Livraria Saraiva*⁷, a problemática fica muito bem evidenciada. Logo após a *Livraria Saraiva* entrar em recuperação judicial, a provedora dos serviços de tecnologia da informação necessários para a operacionalização do e-commerce da devedora invocou a cláusula *ipso facto* para fins de extinção antecipada do contrato de prestação de serviços. Durante o plantão judiciário, o Juízo Recuperacional deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela *Livraria Saraiva* para suspender a eficácia da cláusula *ipso facto* deste contrato, a fim de evitar uma descontinuidade do sistema de softwares necessários às atividades de comércio eletrônico da *Livraria Saraiva*.

⁶ WAISBERG, Ivo; *et alii*. **Financiamento de empresas em recuperação judicial**: importância, dificuldades e estímulos, mar. 2010. TMA-Brasil.

⁷ TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI 2024636-35.2019.8.26.0000. Relator Des. Maurício Pessoa. J. em 13/08/2019.

Na recuperação judicial do *Grupo OI* (segunda maior da história do Brasil)⁸, a estratégia do grupo de empresas recuperandas foi outra. Prevendo o risco de colapso de suas atividades de telecomunicações em caso de invocação da cláusula *ipso facto* por seus credores, o *Grupo OI* refletiu o tema do tratamento dos contratos já na petição inicial da recuperação, que, entre outros requerimentos, pleiteou em tutela de urgência “a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento da recuperação judicial como causa de rescisão do contrato”. Para justificar a tutela de urgência, o *Grupo OI* ressaltou que grande parte dos seus contratos vigentes continha a cláusula *ipso facto*, o que indica o caráter amplamente usual dessa “saída de emergência” nos contratos comerciais. O Juízo Recuperacional deferiu a tutela de urgência, suspendendo a eficácia da cláusula *ipso facto* em todos os contratos firmados pelas devedoras do *Grupo OI*.

Também no setor de telecomunicações, a experiência estrangeira revela um caso paradigmático envolvendo o colapso da empresa australiana *One.Tel*⁹, que faliu em questão de horas – logo após dois credores interromperem, com base no exercício da cláusula *ipso facto*, o fornecimento de serviços essenciais às atividades da empresa em crise. Neste caso, os prejuízos econômicos e o trauma institucional foram tamanhos que motivaram uma completa alteração do paradigma regulatório no âmbito do tratamento dos contratos no regime de insolvência australiano.

Frente a esta problemática, também motiva o desenvolvimento deste trabalho o *laconismo* da legislação concursal brasileira, promulgada em 2005, ao disciplinar o tema específico do tratamento dos contratos bilaterais na recuperação judicial. Em perspectiva sistemática, o tema é mais regulado no capítulo da falência do que no da recuperação judicial, o que não deixa de ser contraintuitivo¹⁰. De modo geral, poderia se esperar que o legislador devotasse maior atenção na regulação dos efeitos da recuperação judicial sobre as obrigações contratuais das empresas com efetiva chance de recuperação. Todavia, não foi o que ocorreu

⁸ TJRJ. 7ª Vara Empresarial da Capital. Processo 0203711-65.2016.8.19.0001. Juiz Titular Fernando Cesar Ferreira Viana. J. em 29/06/2016.

⁹ STRETEN, Elizabeth. National report for Australia. In: CHUAH, Jason; VACCARI, Eugenio (ed.). **Executory contracts in insolvency law: a global guide**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 476-498, p. 494.

¹⁰ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; WANDERLEY, Eduardo G. National Report for Brazil. In: CHUAH, Jason; VACCARI, Eugenio (ed.). **Executory contracts in insolvency law: a global guide**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 94-118, p. 108.

na LRE, sendo verificado maior detalhamento na regulação da matéria no regime falimentar.¹¹

Em perspectiva histórica, o tema era mais expressamente regulado no antigo regime da concordata¹² do que no atual regime da recuperação judicial, o que não deixa de ser surpreendente, pois – ao menos desde o início dos anos 1990 – alertava-se sobre a necessidade de se modernizar a legislação concursal em linha com as evoluções jurídicas em matéria obrigacional. No revogado Decreto-lei 7.661/45, o art. 165 estabelecia que “o pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum”. Na LRE, essa regra não foi diretamente incorporada pelo regime da recuperação judicial, propiciando-se com essa ausência o surgimento de dúvidas e incertezas sobre qual o tratamento a ser dado aos contratos bilaterais que estejam com prestações pendentes de cumprimento na data de início da recuperação judicial.

De início, uma delimitação merece ser feita. Este vácuo normativo na LRE não atinge igualmente todos os créditos originados em contratos sinalagmáticos. Para os contratos cujas prestações foram integralmente cumpridas pela contraparte, é certo que o respectivo crédito estará sujeito ao concurso de credores. Em relação aos contratos celebrados após o início da recuperação judicial, não pairam dúvidas de que o respectivo crédito da contraparte estará fora do concurso de credores. Para os credores que sejam titulares de garantias fiduciárias (*e.g.*, compra e venda de um caminhão com alienação fiduciária), a LRE foi igualmente clara ao conceder-lhes um tratamento privilegiado de não-sujeição à recuperação judicial.

Deste modo, o hiato normativo deixado pelo legislador diz respeito aos contratos com “um pé dentro, outro fora” da recuperação judicial, quer dizer, aos contratos cuja celebração seja anterior ao pedido e cujo cumprimento se estenda para após o pedido de recuperação judicial. São estes contratos, portanto, o objeto do presente estudo.

O estudo encontra-se dividido em duas grandes partes. A primeira destina-se à investigação de duas perguntas centrais: (i) quais as razões que podem explicar o laconismo do legislador a respeito deste tema? (ii) De que forma os esforços doutrinários podem auxiliar no preenchimento deste vácuo normativo?

¹¹ Especialmente nas regras previstas entre os artigos 115 e 129 da Seção VIII (Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor).

¹² No revogado Decreto-lei 7.661/45.

Após a explicação e o preenchimento deste vácuo normativo na primeira parte do trabalho, a segunda terá como *fio-condutor* as fases do procedimento de recuperação judicial a fim de serem analisadas duas questões específicas, quais sejam: (i) por causa unicamente do pedido de recuperação, o credor está autorizado a terminar antecipadamente o contrato com base na cláusula *ipso facto*? (ii) durante a fase do *stay period*, este mesmo credor pode manejar a exceção de insegurança, suspendendo a execução de sua prestação contratual enquanto não for cumprida pela devedora a sua correspectiva contraprestação ou, ao menos, oferecida uma garantia suficiente desta contraprestação?

Convém salientar que – muito embora a cláusula *ipso facto* e a exceção de insegurança sejam institutos claramente distintos – são identificáveis quatro pontos que as unem no âmbito da recuperação judicial.

A *um*, ambas pressupõem a inoccorrência de uma situação de inadimplemento em relação às prestações contratuais pendentes de cumprimento ao tempo da insolvência. Vale dizer: a cláusula *ipso facto* atua como “saída de emergência” quando o único incumprimento contratual é o do “dever de se manter solvente”, ou seja, quando as demais obrigações contratuais estão sendo regularmente cumpridas pela devedora. Por sua vez, a exceção de insegurança pressupõe um risco de inadimplemento *ad futurum* (e não a configuração propriamente dita do incumprimento contratual no momento presente).

A *dois*, ambas são remédios de autotutela que revelam um comportamento reativo do credor individual em face de uma situação de crise econômico-financeira da devedora, exercendo, portanto, uma função de garantia em prol do credor.

A *três*, em ambas o exercício da posição jurídica ativa do credor individual pode gerar um decréscimo financeiro para a devedora (*dimensão patrimonial* do contrato), bem como ocasionar uma disfunção no seu giro empresarial (*dimensão organizativa*).

A *quatro*, na cronologia do procedimento recuperacional, os efeitos de ambas podem afetar (direta ou indiretamente) o andamento da negociação coletiva entre a devedora e os credores concursais sobre o plano de recuperação a ser apreciado em assembleia geral de credores. Em outros termos: tanto o exercício da cláusula *ipso facto* quanto o manejo da exceção de insegurança podem interferir, de maneira crítica, na capacidade de sobrevivência empresarial da devedora durante o *stay period*.

No desenvolvimento da pesquisa, duas metodologias foram utilizadas. Sob o método histórico, o estudo está ancorado na premissa de que a legislação importa pelo “dito” e pelo “não-dito”. No mundo das normas jurídicas assim como no código da vida social, as *ausências* falam tanto quanto as *presenças*. Com base nessa premissa, o recorte histórico da pesquisa buscou compreender os “não-ditos” da LRE por meio de dois enfoques complementares: (i) a análise do tema do tratamento dos contratos bilaterais no revogado Decreto-lei 7.661/45 (em atenção ao texto normativo e às construções doutrinárias e jurisprudenciais da época), com o objetivo de se contextualizarem os dilemas e as preocupações que estavam no “espelho retrovisor” do legislador durante a elaboração da LRE; e (ii) a investigação das fontes primárias dos trabalhos preparatórios da LRE, cujo projeto de lei tramitou – com suas idas e vindas – pelos corredores do Congresso Nacional entre dezembro de 1993 e fevereiro de 2005, testemunhando significativas mudanças na estrutura socioeconômica do país ao longo desses quase doze anos.

Sobre essa opção metodológica de se analisar a tramitação legislativa da LRE, cabe abrir parênteses. Não raro, os estudiosos do Direito tratam com certo desdém os trabalhos preparatórios de uma legislação, valendo-se (implícita ou explicitamente) daquela célebre frase creditada ao chanceler alemão OTTO VON BISMARCK¹³. No entanto, é de certa forma curioso que – ao mesmo tempo em que relegam os trabalhos preparatório ao esquecimento – conferem status de “manjar dos deuses” às construções doutrinárias e jurisprudenciais que tratam justamente daquela legislação.

Da maneira como se buscou empregar, a investigação histórica não representa um culto a uma interpretação originalista e cristalizada da legislação. Pelo contrário, o objetivo é religar aquilo que foi preocupação no passado com o que é objeto de atenção no presente, visando a uma dupla-finalidade: de um lado, compreender as opções valorativas feitas no passado; e, de outro, justificar uma interpretação atualizada e integrativa do texto normativo em conformidade com os objetivos, princípios e regras que estruturam o regime da LRE.

Sob o método dogmático, a investigação é de caráter multidisciplinar, com foco central no Direito Civil e no Direito Concursal brasileiro. Nesta multidisciplinariedade, adota-se a seguinte premissa: o Direito Civil é campo do Direito comum, e o Direito Concursal, do direito excepcional. Considerando que o tema do trabalho diz respeito a efeitos

¹³ Em verdade, é do poeta norte-americano JOHN GODFREY SAXE (1815-1898) a autoria do aforismo “As leis, como as salsichas, cessam de inspirar respeito na medida em que sabemos do que são feitas.”

substanciais da recuperação judicial (Direito excepcional) sobre os contratos (Direito comum), a abordagem sempre se iniciará pela compreensão do instituto e de suas funções sob a perspectiva do Direito Civil, para depois se adentrar nos fundamentos que justificam uma intervenção do Direito excepcional sobre as normas do Direito comum.

Ao se verificar uma crescente importância do tema em perspectiva de direito comparado ao longo da última década (inclusive com relevantes alterações legislativas sobre o tratamento dos contratos em regimes concursais estrangeiros), se recorre complementarmente à rica experiência estrangeira, em especial para a reflexão em torno das questões centrais da segunda parte do trabalho. Com um olhar retrospectivo, é possível constatar que – quando da edição da LRE em 2005 – também em perspectiva global o tema não era tão palpitante como o é hoje, seja pelo conteúdo dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, seja pela respectiva produção acadêmica.

Ao final deste plano introdutório, vale destacar uma última colocação de ordem material: o percurso investigativo não tem como *norte* uma “lógica do sacrifício”, a qual pudesse inadvertidamente impor ao credor que tolerasse inadimplementos futuros ou, ainda, sacrificasse sua própria vida empresarial em benefício da devedora¹⁴. Retomando-se a metáfora do avião em turbulência, o objetivo deste estudo é apresentar subsídios para demonstrar aos estudiosos a relevância de que sejam estabelecidos limites ao exercício, pelo credor individual, de determinadas posições jurídicas, com o intuito preventivo de que o acionamento de “saídas de emergência” não sacrifique o interesse coletivo de todos os demais sujeitos a bordo de um avião que – após a superação do período de turbulência – pode, sim, ter condições de novamente pousar em terreno próspero para novas decolagens.

¹⁴ PESTANA DE VASCONCELOS chamou esse fenômeno de “falências por arrastamento”. (VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O novo regime insolvencial da compra e venda. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, ano 3, p. 521-559, 2006, p. 523).

CONCLUSÃO

A recuperação judicial representa um evento marcante na vida dos contratos, em atenção a dois riscos distintos. De um lado, o pedido de recuperação configura a materialização do risco de insolvência da devedora. De outro, tende a colocar a contraparte em “estado de alarme” sobre qual será o futuro do programa contratual dali em diante. Frente a este quadro de incertezas para ambas as partes contratantes, o conceito de “contrato bilateral” – para além do vínculo sinalagmático – tem uma significação própria no contexto excepcional e coletivo do regime de insolvência.

Sob um aspecto temporal, essa aceção dos “contratos bilaterais” traduz aquelas relações contratuais em que – na data do pedido de recuperação judicial – haja obrigações pendentes de cumprimento de lado-a-lado, sinalizando assim que a fase de celebração do vínculo obrigacional é anterior ao pedido e o momento do adimplemento se estende para após o início do procedimento recuperacional.

Com esta significação, observou-se que os contratos bilaterais pendentes de cumprimento (incluindo conjuntamente os contratos de execução continuada, de execução periódica, de execução diferida e de execução prolongada) têm natureza híbrida na recuperação judicial, visto que a contraparte *in bonis* ocupa simultaneamente a posição de “credora” e a de “devedora” da empresa recuperanda à data do pedido. Diante da coexistência de “créditos” e “débitos” dentro do equilíbrio interno do contrato, sustentou-se que os créditos decorrentes de prestações pendentes de cumprimento pela contraparte não se submetem aos efeitos do plano de recuperação, pois o direito creditório da contraparte se encontra umbilicalmente ligado ao seu correspondente dever de prestação.

A extraconcursalidade desses créditos não equivale a dizer que os direitos, poderes e faculdades individuais da contraparte *in bonis* estejam localizados em uma redoma alheia à realidade da insolvência. Partindo-se da premissa de que o regime da recuperação judicial tem natureza imperativa e de ordem pública, defendeu-se neste trabalho a nulidade da cláusula *ipso facto* com base em três fundamentos. A um, a cláusula *ipso facto* colide com os objetivos nucleares da recuperação judicial, pois cria um *sufoco adicional* para a devedora necessitada de um *respiro provisório* para iniciar o procedimento de reorganização do seu passivo. Dentro deste regime coletivo e excepcional, a *ipso facto* viola tanto o princípio da preservação da empresa quanto o objetivo de maximização do valor dos ativos da devedora. A dois, a *ipso facto* colide diretamente com a lógica normativa do *stay period*, cuja finalidade

é garantir um “aro de proteção” financeiro-patrimonial à devedora, durante os trâmites de negociação coletiva do plano de soerguimento. A três, os efeitos da *ipso facto* não se restringem às partes contratantes, considerando que a extinção antecipada de determinadas relações contratuais pode inviabilizar a continuidade das atividades empresariais da devedora, afetando negativamente o interesse da coletividade de credores e das demais partes afetadas pela crise empresarial.

No desenrolar da relação obrigacional, a cláusula *ipso facto* é um eloquente exemplo de que a insolvência e o inadimplemento não andam necessariamente lado-a-lado. Ao se conceituar a *ipso facto* como cláusula autônoma e acessória que confere à contraparte um direito de extinguir antecipadamente o contrato em virtude do pedido de recuperação, buscou-se delimitar que esta não se enquadra no plano do inadimplemento como uma *cláusula resolutiva expressa*, pois o suporte fático da *ipso facto* não diz respeito diretamente ao descumprimento de uma prestação contratual.

Tendo em conta uma situação de elevação do risco de inadimplemento pela empresa recuperanda, examinou-se o tratamento da exceção de insegurança durante o *stay period*, com o objetivo de se destacar que o reconhecimento da nulidade da *ipso facto* não implica em uma proibição absoluta ao exercício de uma posição defensiva pela contraparte durante a recuperação judicial. Na investigação da compatibilidade da exceção de insegurança com a lógica coletiva da recuperação judicial, identificaram-se dois grupos de casos para a definição de critérios e limites para a operacionalização dessa exceção material.

Nos casos relativos a contratos duradouros (com prestações periódicas ou continuadas), sustentou-se que o credor-excipiente deve ser impedido de opor a exceção de insegurança contra a empresa recuperanda, salvo situações excepcionais em que o credor-excipiente estiver em uma posição de dependência econômica para com a recuperanda. A imposição desta proibição substancial fundamenta-se na finalidade normativa do *stay period*, com o objetivo de que a ordem sucessiva entre as prestações preserve o ciclo operacional e o capital de giro da devedora durante o período crítico de negociação do plano de recuperação.

Por outro lado, nos casos relativos a (i) contratos duradouros em que o risco de inadimplemento da empresa recuperanda representar uma grave ameaça à posição do credor, e (ii) a contratos de execução diferida em que houver *ou* o adimplemento definitivo *ou* a execução de atos preparatórios durante o *stay period*, defendeu-se a possibilidade de manejo

da exceção de insegurança pela contraparte *in bonis*, desde que respeitados três critérios cumulativos.

O primeiro critério é o do *custo de produção* (= preço final *menos* margem de lucro), a fim de que o valor da garantia idônea seja proporcional aos *custos* direta e imediatamente incorridos pelo credor-excipiente para a execução de sua prestação contratual durante o *stay period*. O segundo critério diz respeito à demonstração de que a execução do contrato seja de *evidente utilidade* para a empresa recuperanda, a fim de justificar o oferecimento de uma garantia idônea em benefício do credor-excipiente. O terceiro é o de que o oferecimento dessa garantia não venha a causar uma disfunção do capital de giro da devedora, cabendo nesta situação excepcional uma redução equitativa do valor da garantia para que sejam proporcionalmente tutelados os interesses de ambos os contratantes (credor-excipiente e devedora-excetuada).

REFERENCIAS*Bibliografia*

ABRANTES, José João. **A exceção de não cumprimento do contrato**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato**. v. VI. t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. **Direito das obrigações**. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ANTUNES, José A. Engracia. **Direito dos contratos comerciais**. Coimbra: Almedina, 2009.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. v. I. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

ASCENSÃO, José Oliveira. Insolvência: efeitos sobre os negócios em curso. *In: Themis*, Coimbra, 2005. Edição Especial.

ASSIS, Araken de. Seção III – Da exceção de contrato não-cumprido. *In: ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa Alves. Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito das obrigações*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 652-702.

AYOUB; Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZULAY, Fortunato. **Do inadimplemento antecipado do contrato**. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio, 1977.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1969.

BETTI, Emilio. Autotutela. *In: Enciclopedia del Diritto*. v. IV. Milano: Giuffrè Editore, p. 529-537.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1924.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/2005**: comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. **A exceção de contrato não cumprido no direito privado brasileiro**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento, 03 de dezembro de 1999.

BULGARELLI, Waldírio. **Problemas de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. 2013. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. III. t. II. Campinas: Russell, 2003.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. VII. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código Civil brasileiro interpretado**. v. XV. 11. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1986.

CAVALCANTE, Fábio Murta Rocha. A falência e a recuperação judicial como causas da extinção de contrato empresarial em cláusula resolutiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 983, p. 223-261, set. 2017.

CEREZETTI, Sheila Neder. **A recuperação judicial de sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CÉSAR, Gisela. **Os efeitos da insolvência sobre o contrato-promessa em curso**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CHE, Yeon-Koo; SCHWARTZ, Alan. Section 365, mandatory bankruptcy rules and inefficient continuance. **Journal of Law, Economics, and Organization**. v. 15, n. 2, p. 441-467, July 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Parecer Caso Recuperação Judicial OAS**. Parecer constante dos autos do processo TJSP, nº 2076320-96.2019.8.26.0000, fls. 424-444, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CUNHA, Raphael Augusto. **O inadimplemento na nova teoria contratual: o inadimplemento antecipado do contrato**. 2015. 295 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

DIAS DE OLIVEIRA, Adriana Maria Cruz. **Créditos sujeitos à recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DÁVALOS, Susana. The rejection of executory contracts: a comparative economic analysis. **Mexican Law Review**, Ciudad de México, v. 10, n. 1, p. 69-101, July/Dec. 2017.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial: o estatuto da falência e da concordata**. v. 14. São Paulo: Saraiva, 1965.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 20, p. 183-207, abr./jun. 2019.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. O tempo no Direito e o tempo do Direito: provocação para uma relação entre direito e literatura a partir de um tema borgiano. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (coord.). **Narração e normatividade: ensaios de direito e literatura**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, p. 95-100.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. **Reciprocidade e contrato**: a teoria da causa e sua aplicação nos contratos e nas relações paracontratuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FRIED, Jesse M. Executory contracts and performance decisions in bankruptcy. **Duke Law Journal**, Durham, v. 46, n. 3, p. 517-574, Dec. 1996.

GABRIELLI, Enrico. Appunti sulle autotutele contrattuali. **Rivista di Diritto Privato**, Bari, anno XXI, v. 4, p. 491-530, ott./dic. 2016.

GABRIELLI, Enrico. Il contratto e i rimedi: la sospensione dell'esecuzione. **Rivista di Diritto Privato**, Bari, anno XIX, v. 2, p. 167-188, apr./giugno 2014.

GARCIA, Rebeca. Cláusula resolutive expressa: análise crítica de sua eficácia. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 14, p. 67-103, out./dez. 2013.

GARRON, Frédéric. **La caducité du contrat**. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1999.

GOLDENBERG SERRANO, Juan Luis. Los créditos legalmente pospuestos en la Ley 20.720. **Revista de Derecho (Valdivia)**, Valdivia, v. 28, n. 2, p. 91-116, dic. 2015.

GRAU, Eros Roberto. Concordata: garantia por fiança e vencimento antecipado das obrigações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 622, p. 16-22, ago. 1987.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

HAICAL, Gustavo. Apontamentos sobre o direito formativo extintivo de denúncia no contrato de agência. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 294-331.

HAY, Alan Santos. **A exceção de insegurança no direito brasileiro**. 2019. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

JACKSON, Thomas H. **The logic and limits of bankruptcy law**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, Rochester, v. 3, n. 4, p. 305-360, Oct. 1976

KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: uma análise jurídico-econômica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 37-54, jan./jun. 2006.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. t. I. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1953.

LEGAL DEPARTMENT INTERNATIONAL MONETARY FUND. Orderly & Effective Insolvency Procedures: Key Issues, 1999.

LISBOA, Marcos de Barros; DAMASO, Otávio Ribeiro; Santos, Bruno Carazza do; COSTA, Ana Carla Abrão. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. *In*: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito falimentar e a nova Lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 29-60.

LOBO, Jorge. Efeitos da concordata e da falência em relação aos contratos bilaterais do concordatário e do falido. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 110, p. 32-42, abr./jun. 1998.

MACEDO, Pedro Souza. **Manual de direito das falências**. v. I. Coimbra: Almedina, 1964.

MARTINS-COSTA, Judith. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro configuração e limites. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 885, p.30-48, jul. 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do adimplemento e da extinção das obrigações. v. V. t. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith; NISTCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Contratos duradouros e lacunosos e poderes do árbitro: questões teóricas e práticas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 1247-1299, 2015.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil: direito das obrigações: cumprimento e não-cumprimento, transmissão, modificação e extinção.** v. IX. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. **Direito da insolvência.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Seção IV – Do procedimento de recuperação judicial. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270-319.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, não se submetendo aos seus efeitos os créditos posteriores ao pleito recuperacional. *In*: WARDE JÚNIOR, Walfrído Jorge (coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito comercial I.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 557-563.

NEVES, José Roberto de Castro. **Direito das obrigações.** 7. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOVAES E FRANÇA, Erasmo Valadão A. e. Seção IV: Da Assembleia Geral de Credores. *In*: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186-217.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de; OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de Nome. **Incumprimento resolutório: uma introdução.** Coimbra: Almedina, 2019.

OLIVEIRA, Bruno Kurzweil de; COMODO, Ana Paula. A sujeição de créditos: a data de existência para fins de créditos decorrentes de indenização civil na recuperação judicial. **Revista Dialética de Processo Civil**, São Paulo, n. 119, p. 7-16, fev. 2013.

PENALVA SANTOS, Paulo. Os contratos na recuperação judicial e na falência. *In*: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito falimentar e a nova Lei de falências e recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 413-439.

PERSICO, Giovanni. **L'eccezione d'inadempimento.** Milano: Giuffrè Editore, 1955.

- PESSOA, Samuel. Debate entre esquerda e direita no Brasil é pouco esclarecedor. *In: Revista Conjuntura Econômica*, v. 70, n. 7, p. 10-11, jul. 2016.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. VI. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. XXII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. XXV. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. XXVI. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. XXVIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1984.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. XXX. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- RIBEIRO, Joaquim de Souza. **Cláusulas contratuais gerais e o paradigma do contrato**. 1990. 251 f. Dissertação (Pós-graduação em Ciências Jurídico-Empresariais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- REDECKER, Ana Cláudia. Recuperação de empresas: efeitos sobre os negócios e ações em curso. *In: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). 10 anos da Lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 20-58.
- REICH, Charles. The new property. **The Yale Law Journal**, Yale, v. 73, n. 5, p. 733-787, Apr. 1964.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto**. 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 131, p. 133-139, out. 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral. *In*: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, Jose Horácio Halfeld Rezende (org.). **Temas de direito da insolvência**: estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017, p. 589-607.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Recuperação Judicial e trava bancária. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 59, p. 13-23, 2013.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais**. 2011. 258 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SANTOS, J. A. Penalva. **Obrigações e contratos na falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Exceções substanciais**: exceção de contrato não cumprido. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

SERRA, Catarina. **Lições de direito da insolvência**. Coimbra: Almedina, 2018.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Recuperação judicial e a excepcionalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos futuros. *In*: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da Lei de falências e recuperação judicial de empresas**: inovações, desafios e perspectivas. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 159-181.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (coords.). **Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 101-114.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. **Parecer “Grupo TONON”**. Parecer constante dos autos do processo TJSP, nº 2190770-23.2017.8.26.0000, fls. 607-640, 2016

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. **O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3058053>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; WANDERLEY, Eduardo G. National Report for Brazil. *In*: CHUAH, Jason; VACCARI, Eugenio (ed.). **Executory contracts in insolvency law**: a global guide. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 94-118.

STRETEN, Elizabeth. National report for Australia. *In*: CHUAH, Jason; VACCARI, Eugenio (ed.). **Executory contracts in insolvency law**: a global guide. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 476-498.

TEPEDINO, Gustavo. Efeitos da crise econômica na execução dos contratos: elementos para a configuração de um direito da crise econômica. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 79-125.

TEPEDINO, Ricardo. Seção VIII – Dos efeitos da declaração de falência sobre as obrigações do devedor. *In*: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 445-481.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Cláusula resolutiva expressa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TRIANZIS, George. The effects of insolvency and bankruptcy on contract performance and adjustment. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 43, n. 3, p. 679-710, ago. 1993.

USTÁRROZ, Daniel. **Direito dos contratos: temas atuais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VACCARI, Eugenio. National report for England and Wales. *In*: CHUAH, Jason; VACCARI, Eugenio (ed.). **Executory contracts in insolvency law: a global guide**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 519-545.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de falências**. v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. **Direito das garantias**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de. O novo regime insolvencial da compra e venda. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, ano 3, p. 521-559, 2006.

VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva. Excepção de contrato não cumprido. *In*: **Boletim do Ministério da Justiça**, n. 67, p. 17-181, jun. 1957.

WAISBERG, Ivo; *et alii*. **Financiamento de empresas em recuperação judicial: importância, dificuldades e estímulos**, mar. 2010. TMA-Brasil.

WANG, Bingdao. National report for Singapore. *In*: CHUAH, Jason; VACCARI, Eugenio (ed.). **Executory contracts in insolvency law: a global guide**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p. 561-583.

WESTBROOK, Jay Larence. A functional analysis of executory contracts. **Minnesota Law Review**, Minneapolis, v. 74, p. 227-338, 1989.

WILLCOX, Victor. A cláusula resolutiva expressa ipso facto e a crise da empresa: parâmetros para exame da legitimidade da resolução do contrato em caso de insolvência do contratante. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 13, p. 197-215, jul./set. 2017.

WOOD, Philip R. **Principles of international insolvency**. London: Sweet & Maxwell, 2007.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Exceção de contrato não cumprido. *In*: MORRIS, Amanda Zoe; BARROSO, Lucas Abreu (coord.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 228-234.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Seção III – Da exceção de contrato não cumprido. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019, p.771-775.

UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations Publication, 2005

Julgados

TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI 2024636-35.2019.8.26.0000. Relator Des. Maurício Pessoa. J. em 13/08/2019.

TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. AI 2080543-29.2018.8.26.0000. Relatora Desa. Berenice Marcondes Cesar. J. em 09/10/2018.

TJRS. 11ª Câmara Cível. Ap. 70074492570. Relator Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. J. em 29/11/2017.

TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI 2127203-18.2017.8.26.0000. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. J. em 29/09/2017.

TJSP. 29ª Câmara de Direito Privado. Ap. 0001576-67.2013.8.26.0553. Relator Des. Carlos Dias Motta. J. em 09/08/2017.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.368.550/SP. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 04/10/2016.

TJRJ. 7ª Vara Empresarial da Capital. Processo 0203711-65.2016.8.19.0001. Juiz Titular Fernando Cesar Ferreira Viana. J. em 29/06/2016.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.447.918/SP. Relator Min. Luis Felipe Salomão. J. em 07/04/2016.

TJSP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI 2112614-89.2015.8.26.0000. Relator Des. Pereira Calças. J. em 29/07/2015.

STJ. 2ª Seção. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF. Relator Min. Raul Araújo. J. em 09/11/2011.

TJRJ. 2ª Câmara Cível. Ap. n. 2003.001.11933. Relatora Desa. Elizabeti Filizzola Assunção. J. em 15/10/2003.

STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 252.689/SP. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. em 19/11/1999.

TJRJ. 12ª Câmara Cível. AI 2.357/97. Relator Des. Bernardino Machado Leituga. J. em 27/03/1998.

STJ. 2ª Seção. CC 6.990/PR. Relator Min. Barros Monteiro. J. em 13/04/1994.

STJ. 2ª Seção. CC 1.865/MS. Relator Min. Dias Trindade. J. em 26/06/1991.

STF. 2ª Turma. RE 28.759/GO. Relator Min. Lafayette de Andrada. J. em 11/10/1955.